ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE LEI N.º 550/XIII/3 – OITAVA ALTERAÇÃO À LEI N.º 91/2001, DE 20 DE AGOSTO (LEI DE ENQUADRAMENTO ORÇAMENTAL)

PONTA DELGADA
ABRIL DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1286 Proc. n.º 02.08
Data: 014/04/29 N.º 851/I

TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 28 de Abril de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 550/XIII/3 – Oitava alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (Lei de Enquadramento Orçamental).

1º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

2º. CAPÍTULO - APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Lei visa – conforme dispõe o artigo 1.º – proceder "à oitava alteração à lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto."

As alterações que se pretendem introduzir traduzem-se no seguinte:

i. Na alteração da redação dos seguintes artigos (cf. artigo 2.º):

a) Artigo 12.º-C – **Regra do saldo orçamental estrutural**

b) Artigo 72.º-B – **Desvio significativo**

c) Artigo 72.º-C – **Mecanismo de correção do desvio**

d) Artigo 72.º-D – **Situações excecionais**

ii. Na revogação da alínea *c)* do n.º 1 e n.º 4 do artigo 72.º-D da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (cf. artigo 3.º).

Através da Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, procedeu-se à sétima alteração da Lei de Enquadramento Orçamental, que teve como objetivo estruturante transpor para a ordem jurídica interna, as regras e procedimentos orçamentais decorrentes do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária.

As regras do Pacto Orçamental determinam que Portugal tem de caminhar para um défice estrutural de 0,5% do PIB, mas a Lei de Enquadramento Orçamental vigente não fixa aquele limite quantitativo, razão pela qual este projeto de lei pretende corrigir essencialmente aquela omissão.

Na legislação atualmente em vigor é determinado que o saldo estrutural "não pode ser inferior ao objetivo anualmente fixado no Programa de Estabilidade e Crescimento", no entanto, na lei não consta que esse objetivo era igual a 0,5% do PIB.

Assim, a presente iniciativa visa, essencialmente, colmatar esta omissão ao acrescentar no n.º 3 do artigo 12.º-C que o saldo estrutural não pode ser inferior ao objetivo de médio prazo constante no Programa de Estabilidade e Crescimento "tendo por objetivo alcançar um limite e défice estrutural de 0,5% do PIB a preços de mercado".

As demais alterações verificadas nos artigos n.ºs 72.º-B, 72.º-C e 72.º-D, traduzem uma mera clarificação e aperfeiçoamento do texto normativo, em sede de desvio significativo e respetivos mecanismo de correção.

O exemplo mais significativo deste espírito aperfeiçoador subjacente à presente iniciativa é a aclaração do papel do Conselho de Finanças Públicas no processo de correção de desvio orçamental significativo.

Em conclusão, refira-se que o diploma em análise pretende, apenas, esclarecer dúvidas interpretativas resultantes da sétima alteração à Lei de enquadramento orçamental, sem que as mesmas traduzam alterações de natureza substantiva ao texto vigente.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do BE, nada ter a opor ao presente Projeto de Lei.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César